

É preciso não confundir reiteração de crimes com crime continuado; pois, a prevalecer a confusão, chegaríamos à negação da reincidência, e todo delinqüente profissional, ao fim de sua vida, teria praticado um único crime continuado.

Como observou SEBASTIAN SOLER, a repulsa que tem sofrido o delito continuado provém da exagerada extensão que às vezes se lhe atribue. (*Derecho Penal Argentino*, vol. II, 317).

Em conclusão, vencida a preliminar, no mérito opinamos pelo improviamento de ambas as revisões.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 1973.

J. B. CORDEIRO GUERRA  
8.º Procurador da Justiça

## CRIME DE IMPRENSA — PRESCRIÇÃO

### AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 57.107

#### 1.ª TURMA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Agravante: Ministério Público — GB  
Agravado: Luiz Carlos Ferreira Maciel

#### RAZÕES DO AGRAVANTE

Colendo Tribunal

Com fulcro no artigo 119, n.º III, alínea “D”, § único da Constituição Federal c/c artigo 308 do Regimento Interno do E. Supremo Tribunal Federal, o 26.º Procurador da Justiça interpôs recurso extraordinário contra decisão proferida, em acórdão, por maioria, da E. 1.ª Câmara Criminal do E. Tribunal de Alçada.

Embora o julgado versasse em torno de um ilícito cominado com pena de detenção (art. 17 da Lei n.º 5.250/67 — Lei de Imprensa), entendeu o MP que o v. acórdão discrepava da jurisprudência predominante no E. Supremo Tribunal Federal, razão pela qual interpôs recurso extraordinário.

O Exmo. Sr. Presidente do Tribunal de Alçada houve por bem de indeferir, negando seguimento, ao recurso extraordinário, pelo seguinte motivo:

“embora o sentido de predominância não deflúa necessariamente da inserção dos julgados da Súmula, é indubitável que o qualificativo há de decorrer de razoável cópia de arestos coincidentes em sua conclusão, quando do exame de casos concretos análogos.

Sobre a matéria em controvérsia apoucados são os acórdãos que perfilham a opinião do preclaro órgão do MP, parecendo, pois, que ainda, pelos menos, não há cogitar de jurisprudência prevalente.

Indefiro, conseqüentemente, o recurso.”

Inconformada, esta Procuradoria requereu, preliminarmente, a reconsideração do despacho denegatório em seguida, nos termos do artigo 6.º da Lei 3.396 de 2/6/58, tempestivamente, agravou aquele decisório, indicando as peças a serem trasladadas, inclusive as obrigatórias, tudo em petição em separado.

Eis a controvérsia.

Trata-se de saber se aos crimes de imprensa se aplicam as mesmas causas interruptivas da prescrição previstas no artigo 317 do Código Penal.

No caso em tela, o jornalista LUIZ CARLOS FERREIRA MACIEL (então do semanário PASQUIM), foi denunciado pelo Dr. Promotor, em exercício na 14.ª Vara Criminal, como incurso nas penas do artigo 17 da Lei n.º 5.250/67 (Lei de Imprensa), isto em razão de representação do Exmo. Sr. Ministro da Justiça.

Julgado afinal, foi condenado à pena de 8 (oito) meses de detenção, multa de 10 (dez) salários mínimos, custas e taxa judiciária, obtendo *sursis*.

Inconformada, a defesa apelou, suscitando, entre outras, preliminar de extinção da punibilidade, pela prescrição da ação penal.

Julgada a apelação na E. 1.ª Câmara Criminal, deste E. Tribunal, foi acolhida, por maioria, a preliminar:

“Art. 17 da Lei 5.250/67.

I — Condenado o apelante a 8 meses de detenção com *sursis*.

II — Se o art. 14 da Lei 5.250/67 diz que a prescrição da ação penal “ocorrerá 2 anos após a data da publicação”, a *prova* de que a publicação é de 14 de agosto de 1969, e a sentença de 16 de agosto de 1971, não deixa dúvida que, *in casu*, prescreveu a ação penal contra o apelante.

III — Decisão por maioria.”

Entre outras coisas, diz o seguinte, o voto vencido:

“Não me foi possível acompanhar meus eminentes colegas, divergindo da prescrição da ação que no caso não ocorreu ... a lei de imprensa não afastou as causas interruptivas, incidindo, na espécie, o artigo 117 do Código Penal, incisos I e IV, quando declara que o curso da prescrição interrompe-se pelo recebimento da denúncia... vem mesmo a propósito a citação de uma decisão do E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n.º 47.754.”



Entendendo o MP que a boa doutrina estava com o voto vencido, entendendo que o v. acórdão discrepava da jurisprudência predominante no Egrégio Supremo Tribunal Federal, interpôs recurso extraordinário, acostando nos autos dois julgados do E. Pretório Excelso, sendo mais importante, aquele que fixa a predominância da tese ora defendida e que foi proferido sob a égide da Lei 5.250/67:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 60.857-MG

(2.<sup>a</sup> Turma)

Relator: Sr. Ministro ADALÍCIO NOGUEIRA

“A prescrição da ação penal estabelecida no artigo 52 da Lei de Imprensa está sujeita às causas de interrupção, fixadas no Código Penal. Recurso extraordinário conhecido e desprovido.”

(Este aresto está junto por cópia, nestes autos de agravo).

REVISTA TRIMESTRAL DE JURISPRUDÊNCIA

Volume 54 — pág. 224

HABEAS CORPUS N.º 47.754

2.<sup>a</sup> Turma

Relator: Sr. Ministro ADAUCTO CARDOSO  
Paciente: Newton Portela de Freitas

EMENTA — Prescrição. Crime de Imprensa. Aplicam-se aos crimes de imprensa as mesmas causas interruptivas da prescrição previstas no artigo 117 do C. Penal. Ordem denegada.

.....  
“Newton Portela de Freitas, condenado por crime de imprensa, dirigiu à esta Corte um pedido de HC por via telegráfica, reque-  
rendo com apoio na Súmula 146 e artigo 41 da LEI 5.250, de  
9/2/67, a prescrição da pena. .... mas olvidou-se o interessado  
que o Supremo Tribunal Federal já firmou a seguinte tese:  
“aplicam-se aos delitos de imprensa as causas interruptivas da  
prescrição do C. Penal. Precedentes: RE 60.587, 40.479, 62.122  
e HC 38.820.”

(Este aresto está junto, por cópia, nestes autos de agravo).

Não há qualquer dúvida que o v. acórdão acima citado (HC 47.754), embora isolado, faz expressa referência ao que denomina de *tese* predominante (“O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL JA FIRMOU A SEGUINTE TESE”). Não é o MP quem tira uma ilação graciosa, uma conclusão maliciosa. É o relator do HC 47.754, Ministro ADAUCTO CARDOSO, quem proclama ser aquela a tese esposada pelo E. Supremo Tribunal. Note-se: fala em tese esposada pelo Tribunal, não por uma Turma isolada. Mais ainda: proclama o relator do citado HC 47.754, que há precedentes, passando a enumerar os sucessivos julgados, no corpo do acórdão:

RE 60.587; 40.479; 62.122 e HC 38.820.

Não satisfeito o eminente relator do referido acórdão (HC 47.754), proclama ainda outro julgado idêntico da C. Terceira Turma — RE 64.650.

Evidentemente, se o relator do acórdão proclama que esta é a *tese* dominante, se enumera — com sua autoridade de relator — sucessivos julgados idênticos, seria desnecessária a juntada de cada um desses arestos.

Assim, *data venia*, embora o MP juntasse poucos acórdãos, — no sentido aritmético — para justificar o recurso extraordinário interposto, um deles (HC 47.754) é todo um repositório de jurisprudência e seu relator proclama que a *tese* nele contida é aquela *firmada* pelo Supremo Tribunal Federal. Em outras palavras, aquele acórdão proclama qual é a jurisprudência predominante.

Destarte, está perfeitamente amparado o recurso extraordinário que, embora de hipótese que configure crime de detenção, o julgado discrepa da *tese* ou da jurisprudência predominante no Pretório Excelso.

Por todos estes motivos é de ser acolhido o presente agravo.

Não será, certamente, uma demasia, ou impertinência reiterar o MP, nestes autos de agravo, o mérito do recurso extraordinário.

O v. acórdão recorrido acolheu preliminar de extinção da punibilidade, pela prescrição da ação penal, com total desprezo pelas causas interruptivas, muito especialmente pelo recebimento da denúncia.

Vejamos as datas:

14 de agosto de 1969	.....	data da publicação;
24 de maio de 1971	.....	recebimento da denúncia;
16 de agosto de 1971	.....	publicação da sentença.

Por elementar cálculo aritmético é óbvio que em qualquer daqueles períodos — quer entre a data da publicação e o recebimento da denúncia, quer desta para a publicação da sentença — não decorreram os 2 (dois) anos do prazo fatal.

Qual o ordenamento legal?

Lei 5.250/67



“Art. 41. A prescrição da ação penal nos crimes definidos nesta lei, ocorrerá 2 anos após a data da publicação ou transmissão incriminada, e a condenação, no dobro do prazo em que for fixada.”

Este o *único* dispositivo ordenatório no que tange à prescrição da ação penal em todo o texto da Lei n.º 5.250/67.

Os que se seguem — § 1.º, § 2.º *a* e *b*, do citado artigo 41 — tratam dos prazos *decadenciais* para o exercício do direito de *queixa ou representação*, muito embora, com alguma impropriedade, falem em prescrição desse direito.

Temos, assim, que a única regra para a prescrição da ação penal nos crimes de imprensa é aquela contida no *caput* do artigo 41 já citado.

Estatui o artigo 48 da mesma Lei 5.250/67:

“Art. 48. Em tudo que não é regulado em norma especial desta lei, o Código Penal e Código de Processo Penal se aplicam à responsabilidade penal, à ação penal e ao processo e julgamento dos crimes de que trata esta lei”.

Dispõe o C. Penal em seu artigo 117:

“Art. 117. O curso da prescrição interrompe-se:  
I — pelo recebimento da denúncia ou da queixa.”

Evidente, pois, que nos processos de Lei de Imprensa, iniciados por denúncia, a contagem do prazo prescricional, para extinção da punibilidade, se interrompe pelo recebimento da denúncia.

Finalizando, nestes autos de agravo procurou o Ministério Público demonstrar que o *v. acórdão*, originalmente recorrido, realmente discrepa da jurisprudência predominante no E. Supremo Tribunal Federal, pelo que, espera o seu acolhimento e conseqüente reforma do *v. acórdão* recorrido, a fim de que a E. 1.ª Câmara julgue o mérito da apelação, com o que se fará

Justiça.

Rio de Janeiro — GB, 23 de novembro de 1972.

RAUL DE ARAÚJO JORGE  
26.º Procurador da Justiça